

PUBLICADO DOC 01/06/2006

PARECER Nº 584/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/06

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Montoro, que visa alterar o caput do art. 10, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

O caput do art. 10 do Regimento Interno atualmente é vazado nos seguintes termos:

“Art. 10. A eleição da Mesa será feita em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, cargo por cargo, obedecendo-se a ordem constante do artigo 5º e seu parágrafo único.”

Conforme pode-se depreender da leitura da proposição a alteração pretendida consiste na inserção da expressão “devendo as candidaturas ser registradas até 4 (quatro) horas antes do início da sessão em que ocorrer a eleição”.

O art. 393 do Regimento Interno determina que o Projeto de Resolução que vise sua alteração, somente será admitido se proposto por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pela Mesa ou por Comissão Especial constituída para este fim.

O projeto satisfaz o requisito de admissibilidade, uma vez que se encontra subscrito por um terço dos membros deste Legislativo.

Por outro lado, não se vislumbra óbice legal a que os pretendentes a ocupar cargo na Mesa deste Legislativo registrem suas candidaturas com a antecedência de no mínimo quatro horas, pelo contrário, uma vez que a medida confere maior transparência ao processo eletivo.

Para aprovação da matéria, deverá ser discutida e votada em dois turnos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, e observado o quórum de maioria absoluta, conforme exigência do parágrafo único do art. 393 e do § 1º do art. 242, ambos do Regimento Interno.

Assim, a proposta encontra amparo nos art. 14, inciso II, bem assim no art. 393, ambos do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Entretanto, a propositura não faz menção de que visa apenas alterar o caput do art. 10 do Regimento Interno, tal omissão produz a falsa impressão de que se pretende alterar a redação de todo o dispositivo legal revogando os seus parágrafos. Assim, para se corrigir este lapso e adequar a propositura às regras de técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0002/2006

“Altera a redação do ‘caput’ do art. 10 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, (Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º O caput do artigo 10 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A eleição da Mesa será feita em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, cargo por cargo, obedecendo-se a ordem constante do artigo 5º e seu parágrafo único, devendo as candidaturas ser registradas até 4 (quatro) horas antes do início da sessão em que ocorrer a eleição.(NR)”

(...)

Art. 2º A Mesa Diretora estabelecerá os procedimentos administrativos necessários para a execução desta Resolução.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/06
João Antonio – Presidente
Jorge Borges – Relator
Ademir da Guia
Carlos A. Bezerra Jr.
Farhat
Jooji Hato
Kamia
Soninha